

COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA  
D.J. 04.02.2005  
EMENTÁRIO Nº 2178-6

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.335-6 RIO DE JANEIRO

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA  
AGRAVADO(A/S) : RAUL DE SOUSA SILVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO.

1. O artigo 67 da Lei n. 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição do Brasil porque estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva. Precedentes.

2. Serviço de limpeza de logradouros públicos e de coleta domiciliar de lixo. Tratando-se de taxa vinculada não somente à coleta domiciliar de lixo, mas, também, à limpeza de logradouros públicos, que é serviço de caráter universal e indivisível, é de se reconhecer a inviabilidade de sua cobrança. Precedentes.

3. Taxa de Iluminação Pública. Tributo de exação inviável, posto ter por fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, a ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Precedentes.

4. Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade no controle difuso. A aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe no controle concentrado de constitucionalidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**A C Ó R D ã O**


Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata



**AI 474.335-AgrR / RJ**

de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento.

Brasília, 30 de novembro de 2004.

  
**EROS GRAU**

-

**RELATOR**

30/11/2004

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.335-6 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. EROS GRAU**  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
ADVOGADO(A/S) : HERALDO MOTTA PACCA  
AGRAVADO(A/S) : RAUL DE SOUSA SILVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADVOGADO(A/S) : RÔMULO CAVALCANTE MOTA

**R E L A T Ó R I O**

**O SENHOR MINISTRO EROS GRAU:** O Município do Rio de Janeiro interpõe o presente agravo regimental contra decisão que, ao negar seguimento ao agravo de instrumento, assentou estar pacificada, nesta Corte, a inconstitucionalidade da exigência do IPTU progressivo, bem como das taxas de coleta de lixo domiciliar e de iluminação pública, questões debatidas nos autos.

2. Inconformado, aduz que "o agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro não trata apenas dos temas acima enfrentados. O recurso da Administração Pública também demonstra que somente a aplicação de efeitos 'ex nunc' à declaração de inconstitucionalidade da legislação que instituiu o IPTU carioca cobrado até 1999 daria solução justa à presente demanda".

3. Requer, portanto, o provimento deste regimental ou a sua suspensão até o julgamento das ADIs do art. 27 da Lei n. 9.868/99.



AI 474.335-Agr / RJ

4. Anoto que este processo me foi redistribuído em 05 de julho do ano corrente, nos termos do artigo 38 do RISTF.

É o relatório.



V O T O

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU (Relator): Não merece provimento o recurso.

2. As questões debatidas nos autos já passaram pelo crivo desta Corte.

3. Quanto à progressividade do IPTU, restou assentado que "o artigo 67 da Lei 691/84, do Município do Rio de Janeiro, não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 porque estabeleceu a progressividade do IPTU em função da área e da localização dos imóveis, circunstâncias ligadas à capacidade contributiva" (RE n. 265.907, DJ de 7/12/2000).

4. Quanto à taxa de coleta de lixo domiciliar, no julgamento dos Embargos de Divergência nos Embargos de Declaração no RE n. 256.588, DJ de 03/10/2003, firmou-se o entendimento de que "os serviços públicos custeados pela taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pela Lei 691/84 não são específicos e divisíveis para efeito do art. 145, II, da CF".

5. Quanto à taxa de iluminação pública, a orientação foi no sentido de que "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição" (AI n. 408.014 AgR, DJ de 25/04/2003).

6. A propósito do pleiteado efeito *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade dos tributos em questão, observa-se que a aplicação do artigo 27 da Lei n. 9.868/99 apenas se impõe em sede de

**AI 474.335-Agr / RJ**

Ação Direta de Inconstitucionalidade e de Ação Declaratória de Constitucionalidade.

7. Ademais, conforme preconiza o artigo 125, § 2º da Constituição do Brasil, cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, cujos efeitos não podem ser disciplinados por esta Corte. Portanto não há que se falar em aplicação analógica da legislação federal.

8. Por fim, vale anotar que a pretensão da Fazenda Municipal outra não é senão modificar o acórdão proferido pelo Órgão Especial que declarou a inconstitucionalidade da norma tributária relativa ao IPTU, o que é inadmissível neste processo.

Ante o exposto, estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacífico desta Corte, nego provimento ao agravo regimental.



PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 474.335-6  
PROCED.: RIO DE JANEIRO  
RELATOR : MIN. EROS GRAU  
AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
ADV.(A/S): HERALDO MOTTA PACCA  
AGDO.(A/S): RAUL DE SOUSA SILVEIRA FILHO E OUTRO(A/S)  
ADV.(A/S): RÔMULO CAVALCANTE MOTA

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª Turma; 30.11.2004.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner de Castro Mathias Netto.

  
Ricardo Dias Duarte  
Coordenador